

PROJETO DE LEI

Nº 632/2011

Lei Nº 10.090

AUTÓGRAFO Nº 145/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a denominação de "IVETTE MARIA FAUVEL AMARY" a

uma avenida do Município e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI 632 / 2.011

Dispõe sobre a denominação de "IVETTE MARIA FAUVEL AMARY" a uma avenida do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

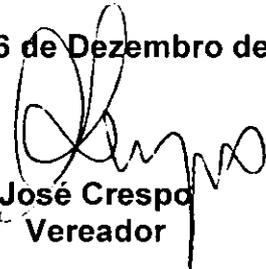
Art. 1º - Fica denominada "IVETTE MARIA FAUVEL AMARY" a Avenida Marginal Direita do Rio Sorocaba, localizada como mostra o Mapa 3 – Sistema Viário Principal, integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba (Lei nº 8.181/07).

Art. 2º - As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita".

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

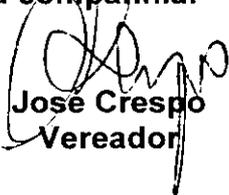
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de Dezembro de 2.011.


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

Casada com o libanês Joseph Rachid Amary, a homenageada foi mãe e mulher esforçada e trabalhadora, que se dedicou com afincos à criação e educação dos seus quatro filhos, sendo o mais velho deles pessoa de relevantes serviços prestados a Sorocaba, ou seja, o advogado, empresário e político Renato Amary. A senhora Ivette Maria Fauvel Amary faleceu em 17 de outubro de 2.007, deixando entristecidos todos os que tiveram o privilégio de conviver com sua companhia.


José Crespo
Vereador

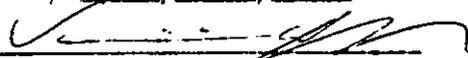


Recebido na Div. Expediente

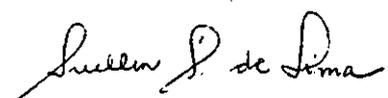
16 de dezembro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 02/02/12


Div. Expediente

Recebido em 03/02/2012





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

03

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 632/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a denominação de "IVETTE MARIA FAUVEL AMARY" a uma avenida do município e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O Art. 1º do projeto denomina *"Ivette Maria Fauvel Amary" a Avenida Marginal Direta do Rio Sorocaba, localizada como mostra o Mapa 3-Sistema Viário Principal, integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba (Lei nº 8.181/07).*" o Art. 2º refere a placa indicativa; seguem-se as cláusulas financeiras e de vigência da Lei (Arts. 3º e 4º).

O escopo do projeto é homenagear cidadão ilustre, perpetuando sua memória, via denominação de via pública, embora desacompanhado de "cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:", na redação do Art. 94, § 3º, incs. I a IV, do RIC (Resolução nº 322/07, alterada pela Res.365/11).

Ao analisar projeto semelhante, versando sobre a mesma denominação a via pública, ou seja, o *PL 513/2011*, do mesmo autor, a Secretaria Jurídica exarou parecer de inconstitucionalidade, em 16 de novembro de 2011, sob os seguintes fundamentos: a via a ser denominada não existia *in concreto (plano material)*; ofensa aos princípios da razoabilidade, nos termos da doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, e da proporcionalidade, de acordo com o escólio do constitucionalista Inocêncio Mártires Coelho; *ADIn nº 64.119-0/1-00*, Relator Desembargador LUIZ TÂMBARA - voto nº 11.530, pela qual o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar matéria similar, julgou *inconstitucional* lei municipal que versava sobre denominações de vias, logradouros e espaços reservados ao domínio público *"que não possuam projeto aprovado ou regularizado"*; e que o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município, *"define objetivos e diretrizes e não concretização de um projeto específico que será implantado"*.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Adota-se a mesma conclusão de inconstitucionalidade do projeto, reportando-se às razões expostas no *PL 513/11*, por regular matéria idêntica, uma vez que a alteração da expressão "*prevista*" por "*localizada*" não altera a substância do ato que visa homenagear cidadãos via projeto de lei; ademais a menção da localização da via no mapa 03 (*Sistema Viário do Município*) do *Plano Diretor*, representa apenas uma indicação do "Sistema Viário Principal" (Art. 56 da Lei nº 8.181/07), e não a sua existência *in concreto*, condição exigida pelo Art. 33, incs. I e II, da Lei Orgânica do Município.¹

A título de ilustração, confira-se as ponderações na declaração de voto do Desembargador DANTE BUSANA, Relator sorteado na *ADIn nº 64.119-0/1-00*, que assim se expressou, por ocasião do julgamento de matéria *similar* (denominação de bens públicos-vias), conforme excerto seguinte (*grifamos*):

"...

Com o advento do novo regime constitucional, que outorgou aos Municípios capacidade de auto-organização, algumas comunas olvidaram a natureza administrativa da denominação de ruas e praças públicas, com o que passaram a editar leis imperativas a respeito. Não se desconhece que este Tribunal de Justiça já apreciou essa matéria anteriormente, sendo que em duas oportunidades considerou constitucional a previsão nas Leis Orgânicas Municipais da competência para dispor sobre o assunto (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 38.943-0/6 e 48.211-0/4). Contudo, além da circunstância de não haverem os arestos cuidado da questão sob o enfoque aqui feito, é indubitável que os julgados tiveram em vista a denominação usual de vias públicas, em que sobreleva a intenção de homenagear cidadãos eméritos das comunidades, não a de ordenar a ocupação e o uso dos espaços urbanos, hipóteses estas que envolvem funções tipicamente administrativas, relativas à saúde, construções, águas, utilização de logradouros, proteção ambiental, etc).

Tendo em vista o caso dos autos, em que a Câmara Municipal objetivou denominar vias particulares ainda sujeitas ao processo administrativo tendente à sua passagem à categoria de bens públicos, decisivo é que ao Poder Legislativo Municipal não cabe dispor, em concreto. Nas condições noticiadas, dar nome a vias e logradouros importa em manifesta invasão da competência do Poder Executivo,

¹ "LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

...

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

porque uma tal ação impede a Prefeitura de exercer atividades essencialmente administrativas, como a elaboração do Plano Diretor do Município a ser submetido à apreciação dos Vereadores, trabalho esse de natureza técnica, e do próprio ordenamento urbano, que envolve o traçado urbano, o arruamento, etc, também exigentes de atividades técnicas especializadas.

Se fosse possível à Câmara Municipal denominar a seu talante uma via ou logradouro urbano independentemente da atuação dos agentes administrativos, poderia ela definir e concretizar um traçado urbano em local sem funcionalidade urbana, ou insalubre, ou em área de proteção e recuperação de mananciais, sem que a Prefeitura pudesse se opor ou agir eficientemente no sentido de sua regularização, o que seria inadmissível..."

Posto isto, opina-se pela inconstitucionalidade da propositura, pelos motivos acima apontados, na esteira do entendimento externado no parecer ao *PL 513/2011*, por *violação ao princípio da legalidade, entre outros*, que norteiam a Administração Pública, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo.²

É o parecer.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica

² "CONSTITUIÇÃO PAULISTA:

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência". (Redação dada pela EC n] 21, de 14/3/2006).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 632/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a denominação de "IVETTE MARIA FAUVEL AMARY" a uma avenida do Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de fevereiro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves

PL 632/2011

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *"Dispõe sobre a denominação de "IVETTE MARIA FAUVEL AMARY" a uma avenida do Município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 03/05).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende atribuir a denominação de "IVETTE MARIA FAUVEL AMARY" a uma avenida de nossa cidade.

✓ Verifica-se que a matéria constante da presente propositura já foi objeto do PL 513/2011, o qual foi arquivado em virtude da aprovação do parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça na Sessão Extraordinária 77/2011, nos termos do art. 96, § 1º do RI.

A inconstitucionalidade apontada no PL 513/2011 por ocasião do parecer da Comissão de Justiça não foi sanada, tendo em vista a impossibilidade de denominação de avenida que inexistente, a qual não se coaduna com o Princípio da Razoabilidade, o qual impõe *"a congruência lógica entre as circunstâncias fáticas e as decisões estatais, ensejando 'a verificação de compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins (...)'"*¹.

¹ BRAGA, Valeuska e Silva. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Curitiba: Juruá, 2005. p. 50 e 53/54)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Mello:

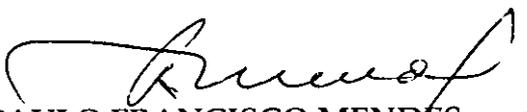
Cumprе anotar que, segundo Celso Antonio Bandeira de

"... o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (art. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).

... Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos"²

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade por afrontar o art. 67 da Constituição Federal, bem como por não observância do Princípio da Razoabilidade o qual se fundamenta nos mesmos preceitos constitucionais que o Princípio da Legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84 da Constituição Federal).

S/C., 24 de fevereiro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO NOLIN NETO
Membro

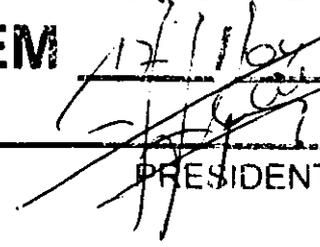

GERVINO GONÇALVES
Membro - Relator

² Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91-93:



ARQUIVADO

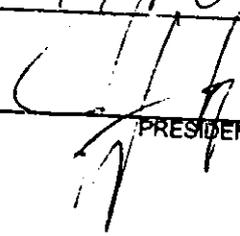
EM 17/10/2012


PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA SO.21/2012

APROVADO REJEITADO

EM 19/10/2012


PRESIDENTE

Rejeitados o
para a
comissão de
Justiça

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER COM. JUST.- PL 632/2011

Autor :

Reunião : SO 21/2012
Data : 19/04/2012 - 12:13:02 às 12:14:34
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 20 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	12:13:22
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	12:13:15
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Não Votou	
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Sim	12:13:47
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	12:13:19
23	GERALDO REIS	PV	Nao	12:13:32
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Nao	12:13:24
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Nao	12:13:19
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	12:13:18
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	12:13:13
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Nao	12:14:29
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	12:13:10
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Sim	12:13:10
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	12:13:12
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Não Votou	
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Não Votou	
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Nao	12:13:13
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Sim	12:13:11

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	6	9	15

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE

 PRIMEIRO SECRETÁRIO



 SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0249

Sorocaba, 19 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146 e 147/2012, aos Projetos de Lei nºs 385/2011, 102, 112, 115, 119/2012, 629, 631, 632, 383/2011 e 40/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

11

Nº

AUTÓGRAFO Nº 145/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre a denominação de "IVETTE MARIA FAUVEL AMARY" a uma avenida do Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 632/2011 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "IVETTE MARIA FAUVEL AMARY" a Avenida Marginal Direita do Rio Sorocaba, localizada como mostra o Mapa 3 - Sistema Viário Principal, integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba (Lei nº 8.181/07).

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE MAIO DE 2012 / Nº 1.529

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.090, DE 15 DE MAIO DE 2 012.

(Dispõe sobre a denominação de "IVETTE MARIA FAUVEL AMARY" a uma Avenida do Município e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 632/2011 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "IVETTE MARIA FAUVEL AMARY" a Avenida Marginal Direita do Rio Sorocaba, localizada como mostra o Mapa 3 - Sistema Viário Principal, integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba (Lei nº 8.181/2007).

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emerita".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 15 de Maio de 2 012, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,
na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Casada com o libanês Joseph Rachid Amary, a homenageada foi mãe e mulher esforçada e trabalhadora, que se dedicou com afinco à criação e educação dos seus quatro filhos, sendo o mais velho deles pessoa de relevantes serviços prestados a Sorocaba, ou seja, o advogado, empresário e político Renato Amary.

A senhora Ivette Maria Fauvel Amary faleceu em 17 de outubro de 2007, deixando entristecidos todos os que tiveram o privilégio de conviver com sua companhia.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Vereador





LEI Nº 10.090, DE 15 DE MAIO DE 2 012.

(Dispõe sobre a denominação de "IVETTE MARIA FAUVEL AMARY" a uma Avenida do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 632/2011 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "IVETTE MARIA FAUVEL AMARY" a Avenida Marginal Direita do Rio Sorocaba, localizada como mostra o Mapa 3 – Sistema Viário Principal, integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba (Lei nº 8.181/2007).

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Maio de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.090, de 15/5/2012 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA

Casada com o libanês Joseph Rachid Amary, a homenageada foi mãe e mulher esforçada e trabalhadora, que se dedicou com afínco à criação e educação dos seus quatro filhos, sendo o mais velho deles pessoa de relevantes serviços prestados a Sorocaba, ou seja, o advogado, empresário e político Renato Amary.

A senhora Ivette Maria Fauvel Amary faleceu em 17 de outubro de 2007, deixando entristecidos todos os que tiveram o privilégio de conviver com sua companhia.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Vereador